

Processo nº 0539/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025

CONTRATO nº 007/2025

PARECER JURÍDICO nº 024/2025

Para: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REALINHAMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO *Policloreto de Alumínio – PAC FLOC 18%*

CONTRATADA: NHEEL QUÍMICA LTDA

PARECER JURÍDICO

Ementa: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo – Alegação de aumento substancial de preço em razão de circunstâncias do mercado nacional inesperadas – Insuficiência de notas fiscais para comprovar desequilíbrio contratual – Necessidade de prova documental de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis – Previsibilidade de variações de mercado no momento da licitação – Opinião pela improcedência do pedido.

1. Relatório:

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa **NHEEL QUÍMICA LTDA**, CNPJ/MF nº 47.003.579/0001-00, onde pleiteia requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o SAAE Ambiental, sob o fundamento de que teria ocorrido de forma substancial a elevação de preço do item Policloreto de Alumínio – PAC FLOC 18%, decorrente de uma inesperada circunstância do mercado nacional, acarretando-lhe o desequilíbrio contratual.

Desse modo, requereu um reequilíbrio de 12% (doze por cento) sob o valor do item, com preço inicialmente contratado em R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos) por quilo.

1

A empresa pleiteante apresentou notas fiscais para justificar o pedido.

É a síntese do necessário.

2. Da Fundamentação Jurídica:

A presente manifestação jurídica tem como finalidade sinalizar a questão abordada apenas em relação aos aspectos legais da provocação.

Neste interim, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Na legislação específica, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

2

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, dentre outras passagens desta norma.

Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas na própria norma, senão veja:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.(grifo nosso)*

Nos termos da Lei, a revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Contudo, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; c) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; d) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e e) que a alteração seja em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis do evento.

3

No presente caso, em que pese a Contratada ter juntado a Notas Fiscais do período de fevereiro a maio de 2025 contendo alterações de valores junto ao fornecedor do item, posteriormente à contratação com o SAAE Ambiental, há que se pontuar que a empresa deixou de demonstrar documentalmente, os fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis do evento referente a majoração do preço.

No tocante ao tema, é importante destacar que a simples apresentação de notas fiscais não é suficiente, por si só, para caracterizar qualquer das hipóteses legais que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato. Nesse sentido, destaca-se o entendimento expresso no Acórdão 7249/2016 do Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara), de relatoria da Ministra Ana Arraes:

"[...] Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe), devendo-se demonstrar, por meio da quantificação dos efeitos, que tais eventos extrapolaram as condições normais de execução e comprometeram o equilíbrio global do contrato. [...]"
(grifo nosso)

Em suma, é necessário que os efeitos dos eventos alegados sejam devidamente quantificados e comprovados, demonstrando-se que houve impacto significativo na execução do contrato, extrapolando as condições inicialmente previstas, de forma a comprometer o equilíbrio econômico-financeiro globalmente pactuado.

No caso concreto, é importante destacar que o contrato firmado entre o SAAE Ambiental e a empresa NHEEL QUÍMICA LTDA **é recente, com assinatura datada de março de 2025**, ou seja, não houve tempo hábil suficiente para caracterizar qualquer desequilíbrio substancial na relação contratual decorrente de evento superveniente imprevisível. A execução contratual ainda está em estágio inicial,

o que por si só compromete a configuração de um desequilíbrio econômico-financeiro relevante e consolidado.

Ademais, à época da realização do pregão, os valores apresentados pelas empresas participantes **já refletiam as cotações de mercado vigentes**, anexas ao pedido, razão pela qual eventual erro de cálculo ou subavaliação de custos na formulação da proposta inicial não pode ser atribuído à Administração, tampouco justificar revisão contratual.

Além disso, os eventos alegados pela contratada, tais como instabilidade econômica interna, **poderiam ter sido previstos no momento da celebração do contrato**. Isso se justifica pelo fato de que, à época da assinatura, já existiam dados e índices que apontavam para a possibilidade de ocorrência desses eventos, o que os caracteriza como riscos previsíveis e inerentes à execução contratual. Dessa forma, competia à contratada considerar tais circunstâncias em sua proposta inicial, uma vez que estes elementos econômicos e suas variações fazem parte do contexto ordinário da atividade empresarial.

Cabe, ainda, à contratada a **responsabilidade pela gestão de riscos comuns à atividade econômica**, como oscilações de preços de insumos ou outros fatores de mercado, os quais não configuram, por si só, justificativa para reequilíbrio contratual. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em situações como a presente, é esperado que a contratada contemple tais riscos na formulação de sua proposta inicial.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REALINHAMENTO IRREGULAR DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULAR CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. **VARIAÇÃO CAMBIAL NÃO JUSTIFICA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 29322021, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 08/12/2021) (grifo nosso)

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA (FISCOBRAS 2007). CONSTRUÇÃO DAS PLATAFORMAS PETROLÍFERAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS POR REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, SOB ARGUMENTO DE VARIAÇÃO CAMBIAL, AQUECIMENTO DE MERCADO E VARIAÇÃO DE PREÇO DO AÇO ESTRUTURAL. FALHAS NO GERENCIAMENTO DOS PLEITOS REFERENTES A CUSTOS DE EXTENSÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENTES A SERVIÇOS ADICIONAIS DE ONSHORE E OFFSHORE. SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE ESCOPO, COM APLICAÇÃO DE BDI EM DUPLICIDADE. FRAGILIDADE E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE AFERIÇÃO DO ÍNDICE DE CONTEÚDO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS IMPREVISÍVEIS OU ONEROSIDADE EXCESSIVA POR FATOS SUPOSTAMENTE EXTRAORDINÁRIOS. ÁLEA QUE SE SITUA NO RISCO EMPRESARIAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. RETENÇÃO CONTRATUAL DEFINITIVA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DAS GARANTIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL E À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.(TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL): 17062022 007.103/2007-7, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/07/2022) (grifo nosso)

Cumpre informar que não será possível proceder com a liberação do fornecimento, sem penalidades, uma vez que a situação apresentada não encontra amparo nas disposições do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Conforme o referido artigo, a extinção contratual poderá ocorrer somente mediante ato unilateral e motivado da contratante, acordo entre as partes, conciliação, mediação, desde que haja interesse da Administração, devendo motivar sua decisão,

externando as razões pelas quais é vantajosa a composição ou ainda por meio de decisão arbitral ou judicial, hipóteses estas que não se verificam no presente caso.

Dessa forma, devem permanecer inalteradas as obrigações contratuais, estando a Administração impossibilitada de autorizar a liberação requerida sem a devida observância das normativas legais aplicáveis.

Não custa lembrar que, nos termos do 13.7 do edital, às fls. 92, em caso de atraso injustificado na entrega dos produtos solicitados, será aplicada multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor total da respectiva entrega, sem prejuízo da imposição das demais sanções cabíveis, conforme previsto na legislação aplicável ao presente certame. Tais hipóteses visam garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como resguardar o interesse público envolvido nesta contratação.

3. Conclusão:

PELO EXPOSTO, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na fundamentação jurídica apresentada, neste momento, esta Procuradoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do requerimento efetuado pela Empresa **NHEEL QUÍMICA LTDA**, CNPJ/MF nº 47.003.579/0001-00, para o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Policloreto de Alumínio – PAC FLOC 18%**, nos moldes pleiteados.

É nosso parecer, SMJ.

À consideração superior.

Santa Fé do Sul, SP, 12 de junho de 2025


Diego da Silva Santos
Procurador Jurídico
OAB/SP 389.137